

Processo n.: @TCE 13/00700090

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-13/00700090 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades referentes ao parcelamento indevido de débitos previdenciários da Câmara Municipal junto ao INSS

Responsáveis: Heraldo Henrique Caetano e José de Souza Lourenço

Procuradores: Alexandre Barcelos João e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 656/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares com débito, na forma do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica TCE), as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, resultante de Representação, com vistas a identificar os responsáveis, quantificar o dano e esclarecer os fatos relacionados ao parcelamento de débitos previdenciários realizado pela Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os Srs. **HERALDO HENRIQUE CAETANO**, Presidente da Câmara de Vereadores de Balneário Arroio do Silva no período de 1º/01/2011 a 31/12/2012, CPF n. 912.519.909-91, e **JOSÉ DE SOUZA LOURENÇO**, Primeiro Secretário daquela unidade gestora no exercício de 2012, CPF n. 344.162.509-91, ao pagamento de **R\$ 130.359,59** (cento e trinta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), referente a despesas com suposto pagamento de contribuições previdenciárias cuja comprovação do recolhimento não foi devidamente confirmada, bem como com o pagamento de juros e multa por atraso da contribuição parcelada, caracterizando ação danosa ao erário e constituindo despesas estranhas à competência municipal, implicando ofensa aos arts. 4º e 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres públicos municipais**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 1649/2016** e da **Informação DMU n. 66/2019**:

- 3.1. aos Responsáveis e procuradores supranominados;
- 3.2. ao Representante no Processo n. REP-13/00700090;
- 3.3. à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva;
- 3.4. à Câmara de Vereadores daquele Município;
- 3.5. ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado.

Ata n.: 33/2020

Data da sessão n.: 04/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC